



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.720738/2011-58  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.643 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** UNIMED RESENDE RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

### **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **362-404** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **12-67.970**, da 8ª Turma da DRJ/RJO (fls. **348-356**), em sessão realizada em 27 de agosto de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **165-189** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

#### **I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **235-237**.

Trata o presente processo da exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada, por meio de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), em valores respectivamente iguais a R\$ 1.326.054,79 e R\$ 488.179,72. O lançamento refere-se aos

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10073.720738/2011-58

anos-calendário 2006 e 2007. Aos valores principais de ambos os tributos adicionou-se multa de ofício de 75% e juros de mora, com emprego da taxa Selic.

Autos de infração às fls. 135 e ss, onde consta o enquadramento legal da infração, que fora descrita como “EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL”, por ter realizado “Exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com não associados, conceituadas como atos não cooperativos, implicando redução do lucro real”.

No termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 115 e ss, a fiscalização adicionou que “O problema reside no conceito de ato cooperativo adotado pela entidade, que difere essencialmente do conceito legal. Nos termos da lei 5.764/71, que rege todo o sistema cooperativista, são atos cooperativos apenas aqueles praticados entre a cooperativa e seus membros cooperados, ou entre as cooperativas entre si, no interesse exclusivo dos cooperados. Veja-se que a maior parte das receitas auferidas pela fiscalizada, nos períodos examinados, decorre das chamadas contraprestações pecuniárias, vale dizer, do pagamento das mensalidades de planos de saúde. Estes pagamentos uniformes e a preço global, feitos por terceiros não cooperados, na condição de clientes contratantes, em contratos com característica de seguro-saúde, não se revestem das condições de ato cooperativo. Some-se a isto a afirmação do contribuinte de que considerou como ato não cooperado apenas as receitas de aplicações financeiras e aluguéis”.

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 29/07/2011 (fls. 347), a interessada interpôs, no dia 30 do mês seguinte, a impugnação de fls. 165 e ss, alegando, em síntese:

- que “a fiscalização incluiu a totalidade dos ingressos na contabilidade da Impugnante, independentemente de sua natureza, razão pela qual considerou tributáveis as significativas quantias recebidas pela Impugnante a título de intercâmbio estabelecido em convênio do sistema Unimed, além de não ter considerado dedutíveis as despesas com intercâmbio por ela incorridas”;
- que “É óbvio que a descon sideração da natureza cooperativa, para fins de tributação – pretendida pela fiscalização – somente pode ser realizada na hipótese de a cooperativa não atender aos requisitos dessa modalidade societária, previstos na Lei 5.764/71, o que não é o caso da Impugnante. A Impugnante é uma efetiva cooperativa, não somente pelo aspecto formal, mas também com relação a todo o seu modelo de funcionamento e condução de suas atividades, e que realiza a segregação dos seus atos cooperativos e não cooperativos para fins de tributação. Ressalte-se, nesse sentido, que a Impugnante esclareceu e demonstrou documentalmente o valor correspondente às suas receitas com atos não cooperativos, informando à fiscalização serem decorrentes de aplicações financeiras e aluguéis, as quais sempre foram regularmente submetidos à tributação”;
- que “a fiscalização sequer elaborou demonstrativo do cálculo que realizou para alcançar os valores cobrados através do Auto de Infração. Em nenhum momento, ao longo do processo administrativo, a fiscalização demonstrou o cálculo realizado. A única menção, nesse sentido, se refere ao que considerou ‘valores indevidamente excluídos do resultado não tributável de sociedade cooperativa’, sem, contudo, esclarecer quais deduções (ou proporção das demais deduções praticadas) aplicou a tais supostos rendimentos, a fim de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL exigidos”, sendo certo que “nem mesmo o período abrangido pela autuação pode ser claramente depreendido do auto de infração”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10073.720738/2011-58

A impugnação culminou com os pedidos de “nulidade/improcedência do auto de infração” e de realização de perícia contábil, para que seja respondido quesito lá formulado.

3. A DRJ julgou pela improcedência da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. 348).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Revela-se desnecessária a realização de perícia contábil quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Sujeitam-se à incidência tributária os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas de ato cooperativo. Se, conjuntamente com os serviços dos associados, a cooperativa contrata com a clientela não associada, a preço global não discriminando, o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura com diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios e outros serviços, especializados ou não, prestados por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, estas operações se caracterizam como atos não cooperativos e estão sujeitas à incidência tributária.

DEDUÇÕES E EXCLUSÕES. ÔNUS DA PROVA. O dever de provar as deduções e exclusões ao lucro real e à base de cálculo da CSLL incumbe ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que o deferimento do pedido de perícia é feito pela autoridade julgadora, que, no caso, se mostra desnecessária, uma vez que a comprovação está ligada a documentação que deveria ter sido apresentada pela Impugnante, que não o fez, sendo assim, não é preciso o acionamento de outros Agentes. Consignou ainda a decisão de que o feito possui todos os elementos para seu prosseguimento. Quanto à Autuação, essa apresenta tanto o período de fiscalização quanto a demonstração de apuração, sendo discriminados todos os cálculos necessários para a identificação da infração. Com base nos argumentos de defesa também pode ser constatada a compreensão dos fatos por parte da Impugnante.

5. Sobre o mérito, a lei prevê a não incidência tributária abrange apenas os atos cooperativos, devendo ser tributados aqueles que não se encaixem no conceito daqueles. No caso em questão, como na maioria das cooperativas de serviço, os associados são os prestadores de serviços e não usuários, assim, as consultas médicas não se caracterizam como atos cooperativos. O mesmo se aplica nos serviços prestados a hospitais, laboratórios, remédios e outros. Cita o item 3 do Parecer Normativo CST n.º 38, de 30/10/1980 e jurisprudência do CARF. Estariam na

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10073.720738/2011-58

mesma condição, as operações de intercâmbio entre outras cooperativas do grupo para disponibilizar serviços de terceiros não associados a usuários. Destaca a Decisão de que é a Recorrente quem deve comprovar que os atos são cooperativos para manter o privilégio fiscal, e não a fiscalização, o que não fez, sendo, inclusive, intimada. Dessa forma, encontra-se adequado o lançamento efetuado.

## II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** apesar de reconhecer que a Contribuinte realizou atos cooperativos, a autoridade fiscal desconsiderou integralmente os valores excluídos pela Recorrente a título de Resultados não tributáveis de Sociedades Cooperativas. O motivo para tanto foi a alegação do Agente fiscal de que não havia como se comprovar quais seriam atos cooperativos e quais não seriam, uma vez que não houve segregação entre as receitas. A contabilidade segregou tais receitas. Sustentou-se que a mera cobrança na forma de planos de saúde descaracteriza as atividades cooperativas, o que está equivocado; **b)** as receitas excluídas na contabilidade pela Recorrente decorrem exclusivamente de atos cooperativos. A Recorrente divide suas atividades nas seguintes classificações: i. atos cooperativos principais, que são os serviços médicos cooperados; ii. atos cooperativos auxiliares (internações em hospitais e clínicas, medicina diagnóstica, análises laboratoriais, etc); e, iii. atos não cooperativos (receitas financeiras e de participações societárias). Dessas classificações, a última não foi inserida na conta de “Resultados não tributáveis de Sociedades Cooperativas”. A divergência entre Fisco e Contribuinte está naquelas atividades denominadas como “atos cooperativos auxiliares”, sendo que a Autoridade entende que são atos não cooperativos e a Requerente de que são cooperativos, para fins fiscais; **c)** atos cooperativos são todos aqueles inerentes à natureza jurídica da cooperativa e do objeto social. De acordo com a Autoridade fiscal, os serviços de internação em hospitais, clínicas, serviços de medicina diagnóstica, análise laboratorial e afins, oferecidos aos adquirentes de seus serviços de suporte complementar, não se caracteriza como atos cooperativos, pois prestados por terceiros, denominados de rede credenciada. Ademais, sustentou a fiscalização que a cobrança de serviços via boleto ou fatura com preço global, sem a devida discriminação se prestado por médicos cooperados ou rede credenciada, descaracteriza completamente a natureza de ato cooperativo de todas as atividades assim cobradas. Os fundamentos normativos utilizados foram os arts. 3º, 4º, 7º, 79, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71. Também foi o parecer normativo CST nº 38/80. Não pode a Autoridade fiscal restringir o ato cooperativo, não se alinhando a interpretação com o art. 79 da Lei 5.764/71, que o caracteriza pela sua adequação à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Cita o Parecer Normativo CST nº 155/73, que dispõe que atos cooperativos são aquelas atividades próprias e necessárias ao funcionamento da cooperativa. A Lei 9.656/98 em seu art. 1º, II e art. 12 prevê que os planos de saúde incluem a disponibilização de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, etc, sendo que a legislação autoriza que a atividade seja desenvolvida por pessoas jurídicas organizadas como cooperativas. Inclusive a legislação impõe que os planos deverão disponibilizar internações em hospitais, clínicas, análises laboratoriais,

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10073.720738/2011-58

etc.; **d)** irrelevância da cobrança a “preço global não discriminativo”, a remuneração através de planos de saúde não descaracteriza o ato cooperativo efetivamente praticado. A intenção do Agente fiscal era enquadrar a Recorrente nas atividades descritas no item 3.2 do Parecer Normativo CST n.º 38/80, o qual intenta fazer com que a venda de plano de saúde por cooperativa é ato não cooperativo. O fundamento para tal conclusão é de que a venda de plano de saúde seria irregular, contudo, atualmente a atividade de plano de saúde por cooperativa é plenamente autorizada pelo art. 1º, II da Lei 9.656/98, a qual inclui esse tipo de sociedade na definição de Operadora de Plano de Assistência à Saúde. A forma de remuneração não pode alterar a natureza jurídica do ato praticado. Não se pode tributar parte da receita obtida com a venda de planos de saúde relativa à remuneração pelo serviços prestados diretamente pelos médicos cooperados, nem os serviços disponibilizados pela cooperativa através de sua rede credenciada, porque também são atos cooperativos; **e)** os serviços disponibilizados pela rede credenciada são indispensáveis para a atividade da cooperativa, por isso se traduz em ato cooperativo. A fiscalização caracterizou como atos não cooperativos os serviços disponibilizados via rede credenciada, por afirmar que se trata de “prestação de terceiros”. Quem é contratada pelos usuários dos planos é a Recorrente, na qualidade de mandatária. Os serviços hospitalares e demais são subcontratados, mas quem fornece é a cooperativa, serviços esses exigidos por lei. Os serviços subcontratados de rede credenciada mantêm a natureza de ato cooperativo, porque continuam se adequando ao escopo da Cooperativa, além de ser exigência legal. Se não fosse oferecida a rede credenciada, a atuação do médico cooperado se mostra inviável. O serviço médico deve ser visto como um todo. Trata-se de ato cooperativo auxiliar, que devem ter o mesmo tratamento do ato cooperativo principal; **f)** necessidade de aplicação do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. O art. 146, III da Constituição prevê que a legislação observe o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, sendo que tal tratamento justifica todos os argumentos acima apontados. A cooperativa não visa lucro, pois atua em prol dos cooperados. O adequado tratamento significa identificar as peculiaridades desse tipo societário e dar-lhe tratamento compatível. Tributação excessiva pode prejudicar o desenvolvimento da atividade; **g)** ao comentar sobre a jurisprudência aponta a restrição feita em relação a cooperativas de crédito pelo STJ, em decisão antiga. Aponta decisão do CARF sobre a análise dos atos-fins para as cooperativas. Cita ainda a decisão do STJ que prevê que as operações de crédito se encaixam em ato cooperativo; **h)** ilegalidade da tributação sobre a totalidade do resultado da Recorrente, uma vez que há receita decorrente de ato cuja natureza do ato cooperativo é incontroversa. Não é verdadeira a alegação de que é impossível a segregação da receita auferida. O procedimento deixou de considerar os ingressos não tributáveis de ato cooperativo incontroverso, que são realizados entre cooperativas. A parcela da receita proporcional aos serviços prestados diretamente pelos cooperados não pode ser tributada em hipótese alguma. Há necessidade de perícia. Da análise da escrituração da Recorrente é possível identificar com extrema facilidade que a Recorrente reporta em contas segregadas as despesas incorridas em atos cooperativos principais (pagamento de honorários aos médicos cooperados); atos cooperativos auxiliares (rede credenciada); e atos não cooperativos (rendimentos de aplicações financeiras, juros e outros). A Recorrente, ao longo da fiscalização apresentou todos os documentos e esclareceu de forma a ser feita a segregação das receitas. Cita jurisprudência do

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10073.720738/2011-58

CARF. O método contábil utilizado pela Contribuinte é o sugerido pelo Parecer Normativo CST 73/75 e pelo Parecer Normativo CST 38/80; **i)** parcela de valores excluídos referentes à ingressos a título de reembolso de intercâmbio não pode ser tributada, por não ser receita e não gerar acréscimo patrimonial. O Resultado não tributável de Sociedades Cooperativas engloba todos os valores que a Contribuinte entendeu não deveriam ser tributados, inclusive, valores referentes à intercâmbio. A própria fiscalização reconhece que a Recorrente pratica intercâmbios. O art. 216 da IN RFB 971/09 prevê o entendimento de que os valores pagos pela Unimed a título de intercâmbio não decorrem de prestação de serviços. Ao final, requer a procedência do Recurso, de forma que seja declarada a nulidade integral do AI e cancelada a cobrança. Caso não seja assim, que seja convertido o julgamento em diligência para confirmar os critérios e metodologias empregados pela Recorrente, permitindo a identificação sobre a parcela da receita que deve incidir o IRPJ e CSLL. Por fim, o reconhecimento de que parte da receita não deve ser tributada, por se tratar de ato cooperativo.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

### III. Resolução e Relatório de Diligência

8. Enviados para julgamento, essa Turma entendeu, por meio da Resolução n.º **1402-000.682** (fls. **466-469**), que o julgamento deveria ser convertido em diligência. O fundamento para a conversão foi de que haveria de se avaliar e identificar, classificando, quais seriam as receitas que estariam relacionadas com os atos cooperativos e quais estariam com os atos não cooperativos. Abaixo se transcreve a conclusão da Resolução, indicando quais os pontos deveriam ser examinados pela DRF (fl. **469**).

i) analisar a documentação acostada pela contribuinte e pronunciar-se quanto à segregação dos resultados de atos cooperativos e não cooperativos, preservando-se as receitas/despesas diretas de cada ato, na lógica do Parecer Normativo n.º 73/75.

ii) caso não concorde com a Planilha apresentada pela recorrente, fundamentar e apresentar nova planilha de apuração de resultados de atos cooperativos e não cooperativos.

iii) proceder à correção das bases de cálculo, se for o caso.

iv) dar vista a recorrente do Relatório Fiscal a fim de manifestar-se no prazo legal de 30 dias.

#### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

9. Às fls. **474-475**, a Autoridade fiscal juntou o Relatório de Diligência Fiscal, no qual afirma que não identificou planilha contendo a segregação dos resultados entre atos cooperativos e não cooperativos. Como todos os itens são relacionados à esta análise, seus exames ficaram prejudicados. Ressaltou ainda que, caso fosse entendimento diverso o dessa Turma, seria necessário que se apontasse quais seriam os elementos ou provas a serem carreados para os autos.

#### IV. Manifestação da Recorrente sobre o Relatório de Diligência

10. Intimada do Relatório de Diligência, a Recorrente apresentou Manifestação. Em sua petição, a Contribuinte alega que o lançamento teria englobado atos cooperativos e não cooperativos, sendo indevida a tributação sobre os primeiros. No Relatório a Autoridade alega que não teria localizado a planilha contendo a segregação dos resultados entre atos cooperativos e não cooperativos. Ocorre que, a Recorrente “já havia apresentado de forma clara e precisa quais contas de seus balancetes contábeis relativos aos anos de 2006 e 2007”, na resposta ao Termo de Reintimação Fiscal – 04 (Doc. **02**), em 11 de maio de 2011. Junta novamente os balancetes, pois ao que indica não foram eles digitalizados no ato da conversão do processo físico em digital. Indica ainda o seguinte contexto (fl. **489**).

*I - Contexto relativo a tributação de IRPJ e CSLL*

*1 - Receitas oriundas de atos cooperativos e não-cooperativos ano calendário 2006 a 2007:*

*- Conforme Art.79 da Lei nº 5.764/71 são consideradas como receitas provenientes de atos cooperativos as seguintes contas:*

*Todo o grupo 3100000000000, 3300000000000, 3421900000000 e 3500000000000 do balancete, ou seja, as contas analíticas nº 30012; 30014; 30073; 30092; 30490; 30492; 3069; 31109; 31210; 31209; 34935; 34951; 31138; 34995; 31142 conforme nosso balancete e anexo e;*

*- São consideradas como receitas provenientes de atos não-cooperativos as seguintes contas:*

*Todo o grupo 3441990170000, ou seja, as contas analíticas nº34801 e 34804 (aplicações de liquidez imediata e aluguéis) conforme nosso balancete em anexo.*

11. Alega que mesmo antes da conversão em diligência seria possível fazer a distinção entre os valores, na lógica do Parecer Normativo n.º 73/75. Com base no exposto, requer que a diligência seja concluída.

12. Após, vieram os Autos para julgamento.

13. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### V. Tempestividade e admissibilidade

14. Como a admissibilidade e a tempestividade do Recurso já foram analisadas na Resolução dessa Turma, não há motivo para se revisitar a matéria, passando-se ao exame.

### VI. Ausência de análise plena na diligência e contestação ao cálculo

15. O ponto central na discussão jurídica se dá com base na análise do conceito de ato cooperativo e se ele abrangeria determinados atos praticados pela Contribuinte com pessoas em determinadas relações jurídicas. Conjuntamente com essa discussão, há outro questionamento, de caráter comprobatório, que assume posição central na lide. A Autoridade fiscal não teria feito qualquer distinção entre as receitas quando da lavratura do Auto de Infração, ou seja, ela teria desconsiderado todas as receitas constantes na conta “Resultados não tributáveis de Sociedades Cooperativas”, não fazendo diferença entre as diferentes naturezas dos atos, dos quais as receitas foram provenientes. Em outras palavras, atos cooperativos foram desconsiderados, para se fazer incidir tributação sobre ele. A importância da segregação dos tipos de atos se encontra no fato de que eventualmente receitas de atos não tributáveis podem ter sido inseridas como base de cálculo.

16. Com vista nessa constatação, essa Turma converteu o julgamento em diligência. Sendo que a Autoridade fiscal não a conseguiu concluir, sob o argumento de não teria localizado a documentação acostada pela Contribuinte, conforme se observa às fls. **474-475**.

O que está sendo solicitado no primeiro item é uma apreciação, pela autoridade lançadora, de documentação acostada pelo contribuinte e pronunciamento quanto à segregação dos resultados entre atos cooperativos e não cooperativos, preservando-se as receitas/despesas diretas de cada ato, na lógica do Parecer Normativo n.º 73/75.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte no recurso voluntário e impugnação, não localizamos a planilha contendo a segregação dos resultados entre atos cooperativos e não cooperativos.

Como os demais itens requeridos na diligência estão diretamente relacionados com o primeiro item, sua análise ficou prejudicada.

Diante do exposto, retorno o presente processo à 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que indique quais documentos devem ser diligenciados.

**Caso aquela Turma entenda que os elementos já constantes dos autos do processo não são suficientes para prosseguimento do julgamento do recurso apresentado, é necessário que indique especificamente quais são os novos elementos ou provas a serem carreados para os autos.**

17. Em resposta ao Relatório de Diligência, a Recorrente afirmou que já tinha juntado a documentação, bem como seus apontamentos sobre a segregação. Segundo ela, os

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10073.720738/2011-58

documentos foram juntados depois da Reintimação Fiscal n.º 4. Ao examinar a documentação, constata-se que o Termo de Reintimação 04 está às fls. **98-102** dos Autos, sendo que às fls. **104-114** constam os apontamentos sobre as receitas. A Contribuinte afirma que já havia juntado os balancetes, mas esses não devem ter sido digitalizados na conversão do processo físico em eletrônico. Juntou ainda os balancetes dos anos de 2006 e 2007 às fls. **508-1.423**.

18. Com base na importância da informação sobre a segregação das receitas e na verossimilhança das alegações, com fundamento ainda no art. 29 do Dec. 70.235/72, bem como no Princípio da Verdade Material, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência para que se analisem os pontos indicados na Resolução de fls. **466-469**.

## VII. Conclusão

19. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam tomadas as seguintes medidas:

- a. Seja a Recorrente intimada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos com a indicação específica e exata de quais seriam os atos relativos aos valores objeto do Auto de Infração que se encaixariam em atos cooperativos e/ou não cooperativos, indicando os montantes, natureza jurídica, discriminação e outras informações que sejam relevantes para o presente caso;
- b. Independente da entrega de novos documentos pelo Contribuinte, deve a Autoridade fiscal proceder a análise das provas constantes nos Autos, identificando quais seriam a natureza dos valores objeto do lançamento, lhes indicando a finalidade e/ou a origem, bem como se eles se encaixam em ato cooperativo ou não;
- c. Se for o caso e não concordar com a planilha apresentada pela Recorrente, apresentar planilha de apuração de resultados fundamentada e discriminada, de atos cooperativos e não cooperativos;
- d. Eventualmente proceder a correção das bases de cálculos e seus efeitos nos AIs, indicando quais seriam os adequados;

20. Ressalta-se que para a elaboração do Relatório de diligência, o qual deve ser fundamentado e objetivo, pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10073.720738/2011-58